



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Roosevelt Vilela  
Assessoria Legislativa  
Comissão de Assuntos Sociais



**REQUERIMENTO Nº** RQ 1941 /2016  
**(Da Comissão de Assuntos Sociais)**

L I D O  
Em, 02/08/16  
  
Secretaria Legislativa

**Requer a retirada do Projeto de Lei nº 716, de 2015, da Comissão de Assuntos Sociais e o seu encaminhamento à Comissão de Educação, Saúde e Cultura para análise de mérito.**

**Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:**

Nos termos do inciso I do art. 95 do Regimento Interno desta Casa, requeremos a retirada do Projeto de Lei nº 716, de 2015, da Comissão de Assuntos Sociais e o seu encaminhamento à Comissão de Educação, Saúde e Cultura para análise de mérito.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 716, de 2015, foi encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais para emitir Parecer de mérito sobre a matéria, relativa à obrigatoriedade de inclusão de exame para detecção da Síndrome do X Frágil em recém-nascidos e crianças com até 18 meses de idade, nas maternidades e hospitais do Distrito federal. Entretanto, não encontramos no art. 65, inciso I, do Regimento Interno, que trata das competências desta Comissão, fundamento para emissão desse Parecer.

Por outro lado, verifica-se que a matéria está abrigada entre as atribuições da Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, conforme o disposto no art. 65, inciso I, do referido Regimento:

*Art. 69. Compete à Comissão de Educação e Saúde: (Artigo com a redação da Resolução nº 177, de 11/3/2002.)*

*I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias: (Inciso com a redação da Resolução nº 248, de 2011.)*

- a) saúde pública;*
- b) educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas;*
- c) cultura, espetáculos, diversões públicas, recreação e lazer;*
- d) educação sanitária;*
- e) atividades médicas e paramédicas;*

..... (grifamos)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 1941 / 2016
Fis. Nº 01 G.C

SECRETARIA LEGISLATIVA 01/08/2016 10:07  
Edy 2016



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Roosevelt Vilela

Assessoria Legislativa

Comissão de Assuntos Sociais



Assim, com base na Nota Técnica da Consultoria Legislativa e tendo em vista as vedações constantes do art. 62 do RICLDF, bem como o cumprimento do processo legislativo, requeremos reconsideração e encaminhamento do Projeto de Lei nº 716, de 2015, à Comissão de Educação, Saúde e Cultura para a devida análise.

Sala das Sessões, em 2016.

**Deputado Roosevelt Vilela**

**Relator**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
RD Nº 1941/2016  
Fis. Nº 02 G.C



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Roosevelt Vilela  
Assessoria Legislativa  
Comissão de Assuntos Sociais



## NOTA TÉCNICA

Assunto: Solicitação de Serviço nº 244/2016, que requer a elaboração de minuta de parecer sobre o Projeto de Lei nº 716/2015.

Solicitante: Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela

Esta Assessoria foi requisitada, pelo Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela, a elaborar minuta de Parecer, pela Comissão de Assuntos Sociais – CAS, sobre o Projeto de Lei nº 716/2015, de autoria do Deputado Robério Negreiros, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de integrar no rol de exames obrigatórios, o 'Teste molecular de DNA' em recém nascidos e crianças de até um ano e meio de idade, nas maternidades e hospitais do Distrito Federal.*

Todavia, não elaboramos o Parecer solicitado por uma questão relativa ao processo legislativo, explicada a seguir.

O PL nº 716/2015 inclui entre os exames laboratoriais obrigatórios, nas maternidades e hospitais públicos e privados, o teste molecular para detecção da mutação do gene FMR1 no cromossomo X, a qual acarreta a Síndrome do X Frágil. A coleta de material para realização do exame deverá ser feita, ainda na sala de parto ou berçário, por médico ou outro profissional treinado, ou durante os primeiros 18 meses de vida durante a rotina de vacinação da criança. O PL determina que, nos casos de exame que apontem a mutação, os pais deverão ser avisados e a criança encaminhada ao tratamento. Estabelece também que a Secretaria de Estado da Saúde do DF indicará as unidades responsáveis pela realização dos exames e tratamento adequado. O autor argumenta que a Síndrome do X Frágil é a segunda causa, herdada, de comprometimento intelectual e a causa mais comum de autismo e que as crianças recém-nascidas portadoras da Síndrome nem sempre podem ser identificadas por meio de características clínicas. Essas características recomendam a adoção de exame molecular, ao nascer, para identificar a mutação e oferecer tratamento precoce.

O PL nº 716/2015 foi distribuído para análise de mérito à CAS. Entretanto, a distribuição foi equivocadamente justificada com base no dispositivo "RICL, art. art. 65, II, "a", segundo despacho na folha 04.

Assim, embora o PL nº 716/2015 tenha sido distribuído à CAS, considerando que o teor e objetivos da proposta dizem respeito à saúde, trata-se de matéria incontestavelmente abrangida entre as atribuições da Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC, à vista do disposto no Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF:

*Art. 69. Compete à Comissão de Educação e Saúde: (Artigo com a redação da Resolução nº 177, de 11/3/2002.)*

*I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias: (Inciso com a redação da Resolução nº 248, de 2011.)*

*a) saúde pública;*

OCULO LEGISLATIVO  
P.A. Nº 1941/2016  
Nº 08 CC



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Roosevelt Vilela

Assessoria Legislativa

Comissão de Assuntos Sociais



- b) educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas;*
- c) cultura, espetáculos, diversões públicas, recreação e lazer;*
- d) educação sanitária;*
- e) atividades médicas e paramédicas;*
- ..... (grifamos)

Por isso, recomenda-se a redistribuição da matéria à CESC, para análise de mérito, tendo em vista o disposto no art. 62 do RICLDF:

*Art. 62. As comissões permanentes exercerão as atribuições que lhes caibam em razão da matéria, sendo vedado a uma comissão:*

*I – exercer atribuições de outra comissão;*

*II – manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência.*

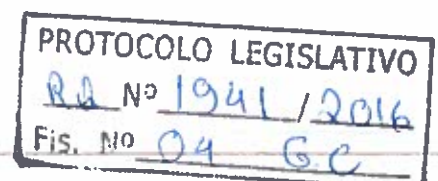
Nesse sentido, apresentamos anexa minuta de Requerimento com o objetivo de adequar a tramitação da matéria ao processo legislativo estabelecido pelo RICLDF.

Continuamos à disposição desse Gabinete para quaisquer esclarecimentos ou outras demandas que se apresentem a esta Assessoria.

Atenciosamente,

Regina Céli Scorpione Nazareno

Consultora Legislativa



**Assunto: Distribuição do Requerimento nº 1.941/16.**

**Autoria: Deputado (a) Roosevelt Vilela (PSB)**

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para retirada e arquivamento (§ 2º do Art. 136 do RICL).

Em 03/08/16



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

